INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2023

De 10 de Novembro de 2023.

Institui o procedimento administrativo do sistema de **Registro de Preços** no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal, além das dispostas nesta Instrução Normativa.

RESOLVE:

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Considerando que compete ao Poder Legislativo de Campo Mourão definir, em norma própria, as regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Considerando os artigos 6º, inciso XLV, 40, inciso II, 78, inciso IV, e 82 a 86, todos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os quais dispõem sobre o regramento do sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações realizadas pelo Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, poderão ser processadas por sistema de registro de preços, sem prejuízo do dever de planejar, observadas, no que for possível, as exigências pertinentes à fase preparatória do processo de contratação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6552322e31697.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, entende-se:

I - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras, a aquisição e a locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes, e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão gerenciador: Responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão ou entidade participante: Poder Legislativo de Campo Mourão; e

V - Gestão de atas: ferramenta para controle e gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos.

Art. 2º O contrato decorrente da ata de registro de preços será regido pelas mesmas regras aplicáveis aos contratos administrativos em geral.

Parágrafo único. A substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, não altera as regras aplicáveis aos contratos administrativos em geral, inclusive em relação aos acréscimos ou supressões e ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º Existindo ata de registro de preços vigente do Poder Legislativo de Campo Mourão, que atenda às necessidades deste, somente será autorizada a contratação por outros meios diante de motivo superveniente e suficiente, indicado no respectivo processo de contratação, exigida, em qualquer caso, a demonstração da vantajosidade econômica da contratação.

Parágrafo único. Em caso de igualdade de condições, os signatários da ata de registro de preços terão preferência na contratação por outros meios, observada a ordem de classificação entre os fornecedores.

CAPÍTULO II
USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser adotado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523322e31697.

quando o Poder Legislativo de Campo Mourão julgar pertinente, em especial:

I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; e

III - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Poder Legislativo de Campo Mourão.

CAPÍTULO III
ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º A Mesa Executiva, a Diretoria Geral de Administração, o Departamento de Compras e o Fiscal, formam o órgão gerenciador das atas de registro de preços do Poder Legislativo de Campo Mourão, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Compete ao órgão gerenciador praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - Autorizar a instauração e homologar as licitações para registro de preços;

II - Juntamente ao setor solicitante, consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

III - Realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta;

IV - Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata.

V - Gerenciar a ata de registro de preços;

VI - Conduzir as negociações para alteração, revisão, reajuste visando a atualização dos preços registrados;

VII - Aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523322e31697.

ou na contratação direta e registrá-las no SICAF; e

VIII - Aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF.

§ 2º Os procedimentos de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 3º O exame e a aprovação das minutas do edital e do contrato serão efetuados pelo órgão gerenciador, após análise da Diretoria Jurídica do Poder Legislativo de Campo Mourão.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

SEÇÃO I
DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 6º Para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP no Portal de Compras do Governo Federal.

SEÇÃO II
DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Art. 7° Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 8º Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, observando-se:

I - O critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e

II - A contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o Poder Legislativo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6552322e31697.

SEÇÃO III
DAS MODALIDADES

Art. 9º O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

CAPÍTULO V
EDITAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 10. O edital para o sistema de registro de preços deverá estipular:

I - As especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada;

II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

IV - O critério de julgamento da licitação;

V - As condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado a negociação de preços registrados e reequilíbrio econômico financeiro;

VI - As hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e o cancelamento de preços registrados;

VII - O prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

VIII - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

IX - A inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original.

X - Na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6552322e31697.

necessidade de sua apresentação;

XI - A possibilidade de registro de mais de um fornecedor;

XII - As regras de convocação dos fornecedores registrados;

XIII - A quantidade inicial a ser adquirida, sempre que for possível identificá-la;

XIV - As quantidades e a periodicidade estimadas das aquisições, sempre que for possível identificá-las;

XV - Que poderá ser contratada quantidade inferior à quantidade registrada e, até mesmo, inexistir contratação;

XVI - A indicação da dotação orçamentária correspondente à despesa, não havendo a necessidade de bloqueio orçamentário; e

XVII - As demais condições de contratação.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

§ 2º No caso de sistema de registro de preços permanente, ficará expressamente previsto que na nova etapa competitiva será admitido o ingresso de novos licitantes.

CAPÍTULO VI
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP

Art. 11. A ata de registro de preços é o documento vinculativo entre o Poder Legislativo de Campo Mourão e terceiro(s) fornecedor(es), devendo prever:

I - As especificações do objeto;

II - Os preços registrados e os fornecedores que os ofertaram;

III - As condições de execução, inclusive o local de entrega;

IV - As condições de revisão do preço registrado;

V - As condições de reajuste e de reequilíbrio econômico financeiro do preço registrado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523322e31697.

VI - Os prazos de vigência e de execução do contrato, se for o caso;

VII - As condições de pagamento e os critérios de atualização financeira;

VIII - As condições de ingresso de novos fornecedores na ata de registro de preços;

IX - As regras para convocação de fornecedores;

X - As regras sobre a vigência da ata de registro de preços;

XI - As regras sobre a extinção da ata; e

XII - Será prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes:

a) Que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame; e

b) Que mantiverem sua proposta original.

Art. 12. Após a homologação, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - A solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo;

II - A justificativa apresentada seja aceita por este Poder Legislativo.

§ 2º A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços.

Art. 13. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes do cadastro de reserva aceitar a contratação nos termos do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Legislativo de Campo Mourão, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6552322e31697.

I - Convocar os licitantes ou os fornecedores que mantiveram sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; e

II - Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 14. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará o Poder Legislativo de Campo Mourão contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Art. 15. A ata de registro de preços terá vigência de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período e com o restabelecimento do quantitativo inicial, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos e desde que comprovado que o preço é vantajoso.

§ 1º Caso o edital tenha permitido proposta por quantitativo inferior à demanda deste Poder Legislativo de Campo Mourão, prevista no edital, e tenham sido declarados vencedores dois ou mais fornecedores, consequentemente, haverá fornecedores registrados titulares.

§ 2º Esgotados os quantitativos da ata de registro de preços antes do escoamento do seu prazo de vigência, a prorrogação poderá ser antecipada, com o reestabelecimento do quantitativo inicial.

§ 3º A ata de registro de preços deverá ser veiculada no sítio eletrônico oficial, com todas as atualizações.

Art. 16. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Art. 17. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas e, deverão ser observadas no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 18. O órgão gerenciador adotará procedimentos paro o controle e o gerenciamento das atas de registro de preços, quanto aos quantitativos e os saldos.

CAPÍTULO VII
REAJUSTE E REVISÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6552322e31697.

Art. 19. Para o reajuste do(s) preço(s) da ata de registro de preços aplicam-se as regras previstas nos artigos 20 a 22 desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Para o reajuste dos(s) preço(s) do contrato decorrente da ata de registro de preços, aplicam-se as regras de reajuste em sentido estrito e de repactuação previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, para os contratos.

Art. 20. A ata de registro de preços poderá ser revisada para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a permanência do valor registrado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no instrumento convocatório.

§ 1º O fornecedor registrado poderá solicitar a revisão da ata de registro de preços, desde que apresente documentação robusta e indique claramente os motivos de fato e de direito que geram o dever de revisão da ata de registro de preços.

§ 2º O órgão gerenciador avaliará o pedido de revisão e decidirá no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º O órgão gerenciador poderá solicitar subsídios, dados e informações aos setores do Poder Legislativo na medida de suas competências.

Art. 21. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o órgão gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá o cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão gerenciador avaliará a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual.

Art. 22. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523322e31697.

na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao órgão gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de comprovação, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 3º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável.

§ 4º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 3º deste artigo, o Poder Legislativo de Campo Mourão convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§ 5º Se não obtiver êxito nas negociações, a Mesa Executiva procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

SEÇÃO II
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

Art. 23. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador, quando o fornecedor:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II - Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 3º do artigo 22 desta Instrução Normativa; ou

III - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do "caput" do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Nesta hipótese prevista, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão gerenciador, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6552322e31697.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas neste artigo será formalizado por manifestação do fiscal e anuência do órgão gerenciador, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o Poder Legislativo poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

SEÇÃO III
DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 24. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo órgão gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - Por razão de interesse público;

II - A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - Se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do artigo 21 e no § 5º do artigo 22, ambos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VIII
ALTERAÇÃO DE MARCA PELO FORNECEDOR

Art. 25. Será admitida a alteração da marca proposta pelo fornecedor registrado, desde que justifique e a nova marca seja aceita pelo órgão gerenciador.

§ 1º O fiscal fará uma análise da vantajosidade técnica e econômica para a mudança, podendo recorrer ao auxílio de agentes públicos da área técnica ou com expertise no objeto.

§ 2º Caso fique constatado que a nova marca possui preço de mercado inferior àquela registrada, o fornecedor deverá reduzir o preço registrado, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º Nas situações de caso fortuito ou força maior, desde que não haja impedimento absoluto para a execução do objeto registrado, é um direito do fornecedor registrado ter o seu pedido de mudança de marca aceito sob o ponto de vista da vantajosidade técnica.

§ 4º Nos casos de licitações exclusivas para bens pré-qualificados, o fornecedor poderá apresentar marca aprovada no procedimento de pré-

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6552322e31697.

qualificação, ainda que a inclusão tenha ocorrido posteriormente à realização do processo licitatório.

§ 5º Nos processos de contratação que envolvam análises complexas de amostras, o edital poderá vedar a substituição de marca ou ainda estabelecer que a alteração de marca somente ocorrerá para as aquisições realizadas após a aprovação da amostra da nova marca, devendo o prazo para a análise estar previsto em edital.

§ 6º Nas contratações que envolverem a necessidade de padronização da mesma marca durante toda a vigência da ata de registro de preços ou do contrato, o edital poderá prever, justificadamente, a impossibilidade de alteração da marca.

§ 7º A regra disposta neste artigo também se aplica aos contratos administrativos.

CAPÍTULO IX
CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 26. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo Poder Legislativo de Campo Mourão por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, e deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 27. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 28. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO X
EXCLUSÃO DO FORNECEDOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 29. O fornecedor poderá ser excluído da ata de registro de preços quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Sofrer as sanções de impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523322e31697.

III - Ocorrer fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que impossibilite o cumprimento da ata de registro de preços, devidamente comprovado e justificado;

IV - Houver razão de interesse público, devidamente justificada.

Parágrafo único. Para a ocorrência do inciso I do "caput" deste artigo, será necessário que se respeite o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, em especial com a abertura de processo administrativo e sejam praticados os seguintes atos:

I – Após o recebimento formal das obrigações descumpridas pelo fornecedor registrado, o órgão gerenciador deverá notificá-lo acerca da intenção de excluí-lo da ata de registro de preços, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa prévia, caso queira;

II – Apresentada ou não a defesa prévia, o órgão gerenciador avaliará e decidirá sobre a exclusão do fornecedor;

III – Proferida a decisão, caberá recurso de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis e o seu processamento será realizado nos termos do que prescreve o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, além do Decreto nº 7.892/2013, serão por eles regidos, desde que:

I - A publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - A opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta, conforme regras gerais da Lei Federal nº 14.133/2021 insertas em normas editadas por este Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

Art. 31. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pelo órgão gerenciador.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523322e31697.

Art. 32. Assegurar-se-á o sigilo e a integridade dos dados e das informações do SRP em meio digital.

Art. 33. Demais regramentos seguirão de acordo com as disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais Instruções Normativas.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
13/11/2023 15:17:45
Edilson Vedovatti Martins
Presidente

Assinado digitalmente por:
AMILTON GOMES DE SOUZA
Vereador
14/11/2023 08:24:26
Amilton Gomes de Souza
1º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA
Vereador
13/11/2023 11:26:49
Claudemir Macedo de Souza
2º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
IBNEIAS TEIXEIRA
Vereador
13/11/2023 16:11:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
Ibnéias Teixeira
1º Secretário

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6552322e31697.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2023
De 10 de Novembro de 2023.

Institui o procedimento administrativo do sistema de **Registro de Preços** no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal, além das dispostas nesta Instrução Normativa.

RESOLVE:

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Considerando que compete ao Poder Legislativo de Campo Mourão definir, em norma própria, as regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Considerando os artigos 6º, inciso XLV, 40, inciso II, 78, inciso IV, e 82 a 86, todos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os quais dispõem sobre o regramento do sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações realizadas pelo Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, poderão ser processadas por sistema de registro de preços, sem prejuízo do dever de planejar, observadas, no que for possível, as exigências pertinentes à fase preparatória do processo de contratação.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, entende-se:

I - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras, a aquisição e a locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes, e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão gerenciador: Responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão ou entidade participante: Poder Legislativo de Campo Mourão; e

V - Gestão de atas: ferramenta para controle e gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos.

Art. 2º O contrato decorrente da ata de registro de preços será regido pelas mesmas regras aplicáveis aos contratos administrativos em geral.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Parágrafo único. A substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, não altera as regras aplicáveis aos contratos administrativos em geral, inclusive em relação aos acréscimos ou supressões e ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º Existindo ata de registro de preços vigente do Poder Legislativo de Campo Mourão, que atenda às necessidades deste, somente será autorizada a contratação por outros meios diante de motivo superveniente e suficiente, indicado no respectivo processo de contratação, exigida, em qualquer caso, a demonstração da vantajosidade econômica da contratação.

Parágrafo único. Em caso de igualdade de condições, os signatários da ata de registro de preços terão preferência na contratação por outros meios, observada a ordem de classificação entre os fornecedores.

CAPÍTULO II
USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser adotado quando o Poder Legislativo de Campo Mourão julgar pertinente, em especial:

I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; e

III - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Poder Legislativo de Campo Mourão.

CAPÍTULO III
ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º A Mesa Executiva, a Diretoria Geral de Administração, o Departamento de Compras e o Fiscal, formam o órgão gerenciador das atas de registro de preços do Poder Legislativo de Campo Mourão, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Compete ao órgão gerenciador praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - Autorizar a instauração e homologar as licitações para registro de preços;

II - Juntamente ao setor solicitante, consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

III - Realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta;

IV - Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata.

V - Gerenciar a ata de registro de preços;

VI - Conduzir as negociações para alteração, revisão, reajuste visando a atualização dos preços registrados;

VII - Aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF; e

VIII - Aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 2º Os procedimentos de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 3º O exame e a aprovação das minutas do edital e do contrato serão efetuados pelo órgão gerenciador, após análise da Diretoria Jurídica do Poder Legislativo de Campo Mourão.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

SEÇÃO I
DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 6º Para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP no Portal de Compras do Governo Federal.

SEÇÃO II
DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Art. 7° Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 8º Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, observando-se:

I - O critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e

II - A contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o Poder Legislativo.

SEÇÃO III
DAS MODALIDADES

Art. 9º O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

CAPÍTULO V
EDITAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 10. O edital para o sistema de registro de preços deverá estipular:

I - As especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada;

II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

IV - O critério de julgamento da licitação;

V - As condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado a negociação de preços registrados e reequilíbrio econômico financeiro;

VI - As hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e o cancelamento de preços registrados;

VII - O prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

VIII - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

IX - A inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e
b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original.

X - Na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

XI - A possibilidade de registro de mais de um fornecedor;

XII - As regras de convocação dos fornecedores registrados;

XIII - A quantidade inicial a ser adquirida, sempre que for possível identificá-la;

XIV - As quantidades e a periodicidade estimadas das aquisições, sempre que for possível identificá-las;

XV - Que poderá ser contratada quantidade inferior à quantidade registrada e, até mesmo, inexistir contratação;

XVI - A indicação da dotação orçamentária correspondente à despesa, não havendo a necessidade de bloqueio orçamentário; e

XVII - As demais condições de contratação.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

§ 2º No caso de sistema de registro de preços permanente, ficará expressamente previsto que na nova etapa competitiva será admitido o ingresso de novos licitantes.

CAPÍTULO VI
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP

Art. 11. A ata de registro de preços é o documento vinculativo entre o Poder Legislativo de Campo Mourão e terceiro(s) fornecedor(es), devendo prever:

I - As especificações do objeto;

II - Os preços registrados e os fornecedores que os ofertaram;

III - As condições de execução, inclusive o local de entrega;

IV - As condições de revisão do preço registrado;

V - As condições de reajuste e de reequilíbrio econômico financeiro do preço registrado;

VI - Os prazos de vigência e de execução do contrato, se for o caso;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

VII - As condições de pagamento e os critérios de atualização financeira;

VIII - As condições de ingresso de novos fornecedores na ata de registro de preços;

IX - As regras para convocação de fornecedores;

X - As regras sobre a vigência da ata de registro de preços;

XI - As regras sobre a extinção da ata; e

XII - Será prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes:

a) Que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame; e

b) Que mantiverem sua proposta original.

Art. 12. Após a homologação, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - A solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo;

II - A justificativa apresentada seja aceita por este Poder Legislativo.

§ 2º A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços.

Art. 13. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes do cadastro de reserva aceitar a contratação nos termos do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Legislativo de Campo Mourão, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - Convocar os licitantes ou os fornecedores que mantiveram sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; e

II - Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 14. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará o Poder Legislativo de Campo Mourão contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Art. 15. A ata de registro de preços terá vigência de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período e com o restabelecimento do quantitativo inicial, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos e desde que comprovado que o preço é vantajoso.

§ 1º Caso o edital tenha permitido proposta por quantitativo inferior à demanda deste Poder Legislativo de Campo Mourão, prevista no edital, e tenham sido declarados vencedores dois ou mais fornecedores, consequentemente, haverá fornecedores registrados titulares.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 2º Esgotados os quantitativos da ata de registro de preços antes do escoamento do seu prazo de vigência, a prorrogação poderá ser antecipada, com o reestabelecimento do quantitativo inicial.

§ 3º A ata de registro de preços deverá ser veiculada no sítio eletrônico oficial, com todas as atualizações.

Art. 16. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Art. 17. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas e, deverão ser observadas no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 18. O órgão gerenciador adotará procedimentos paro o controle e o gerenciamento das atas de registro de preços, quanto aos quantitativos e os saldos.

CAPÍTULO VII
REAJUSTE E REVISÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Para o reajuste do(s) preço(s) da ata de registro de preços aplicam-se as regras previstas nos artigos 20 a 22 desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Para o reajuste dos(s) preço(s) do contrato decorrente da ata de registro de preços, aplicam-se as regras de reajuste em sentido estrito e de repactuação previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, para os contratos.

Art. 20. A ata de registro de preços poderá ser revisada para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a permanência do valor registrado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no instrumento convocatório.

§ 1º O fornecedor registrado poderá solicitar a revisão da ata de registro de preços, desde que apresente documentação robusta e indique claramente os motivos de fato e de direito que geram o dever de revisão da ata de registro de preços.

§ 2º O órgão gerenciador avaliará o pedido de revisão e decidirá no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º O órgão gerenciador poderá solicitar subsídios, dados e informações aos setores do Poder Legislativo na medida de suas competências.

Art. 21. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o órgão gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá o cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão gerenciador avaliará a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Art. 22. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao órgão gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de comprovação, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 3º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável.

§ 4º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 3º deste artigo, o Poder Legislativo de Campo Mourão convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§ 5º Se não obtiver êxito nas negociações, a Mesa Executiva procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

SEÇÃO II
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

Art. 23. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador, quando o fornecedor:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II - Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 3º do artigo 22 desta Instrução Normativa; ou

III - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do "caput" do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Nesta hipótese prevista, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão gerenciador, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas neste artigo será formalizado por manifestação do fiscal e anuência do órgão gerenciador, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o Poder Legislativo poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

SEÇÃO III
DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 24. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo órgão gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - Por razão de interesse público;

II - A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

III - Se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do artigo 21 e no § 5º do artigo 22, ambos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VIII
ALTERAÇÃO DE MARCA PELO FORNECEDOR

Art. 25. Será admitida a alteração da marca proposta pelo fornecedor registrado, desde que justifique e a nova marca seja aceita pelo órgão gerenciador.

§ 1º O fiscal fará uma análise da vantajosidade técnica e econômica para a mudança, podendo recorrer ao auxílio de agentes públicos da área técnica ou com expertise no objeto.

§ 2º Caso fique constatado que a nova marca possui preço de mercado inferior àquela registrada, o fornecedor deverá reduzir o preço registrado, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º Nas situações de caso fortuito ou força maior, desde que não haja impedimento absoluto para a execução do objeto registrado, é um direito do fornecedor registrado ter o seu pedido de mudança de marca aceito sob o ponto de vista da vantajosidade técnica.

§ 4º Nos casos de licitações exclusivas para bens pré-qualificados, o fornecedor poderá apresentar marca aprovada no procedimento de pré- qualificação, ainda que a inclusão tenha ocorrido posteriormente à realização do processo licitatório.

§ 5º Nos processos de contratação que envolvam análises complexas de amostras, o edital poderá vedar a substituição de marca ou ainda estabelecer que a alteração de marca somente ocorrerá para as aquisições realizadas após a aprovação da amostra da nova marca, devendo o prazo para a análise estar previsto em edital.

§ 6º Nas contratações que envolverem a necessidade de padronização da mesma marca durante toda a vigência da ata de registro de preços ou do contrato, o edital poderá prever, justificadamente, a impossibilidade de alteração da marca.

§ 7º A regra disposta neste artigo também se aplica aos contratos administrativos.

CAPÍTULO IX
CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 26. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo Poder Legislativo de Campo Mourão por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, e deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 27. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 28. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO X
EXCLUSÃO DO FORNECEDOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 29. O fornecedor poderá ser excluído da ata de registro de preços quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Sofrer as sanções de impedimento de licitar e contratar com o Município de Campo Mourão ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

III - Ocorrer fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que impossibilite o cumprimento da ata de registro de preços, devidamente comprovado e justificado;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

IV - Houver razão de interesse público, devidamente justificada.

Parágrafo único. Para a ocorrência do inciso I do "caput" deste artigo, será necessário que se respeite o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, em especial com a abertura de processo administrativo e sejam praticados os seguintes atos:

I – Após o recebimento formal das obrigações descumpridas pelo fornecedor registrado, o órgão gerenciador deverá notificá-lo acerca da intenção de excluí-lo da ata de registro de preços, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa prévia, caso queira;

II – Apresentada ou não a defesa prévia, o órgão gerenciador avaliará e decidirá sobre a exclusão do fornecedor;

III – Proferida a decisão, caberá recurso de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis e o seu processamento será realizado nos termos do que prescreve o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, além do Decreto nº 7.892/2013, serão por eles regidos, desde que:

I - A publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - A opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta, conforme regras gerais da Lei Federal nº 14.133/2021 insertas em normas editadas por este Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

Art. 31. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pelo órgão gerenciador.

Art. 32. Assegurar-se-á o sigilo e a integridade dos dados e das informações do SRP em meio digital.

Art. 33. Demais regramentos seguirão de acordo com as disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais Instruções Normativas.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Edilson Vedovatti Martins - **Presidente**
Amilton Gomes de Souza - **1º Vice-Presidente**
Claudemir Macedo de Souza - **2º Vice-Presidente**
Ibnéias Teixeira - **1º Secretário**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2023
De 10 de Novembro de 2023.

Institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, nos termos do artigo 75, inciso I e II, e §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal, além das dispostas nesta Instrução Normativa.

RESOLVE:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).